

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 1041127-83.2019.8.26.0114

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **VILLA NATIVA ALIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, ARQ VILLA NATIVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e SP VILLA NATIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, todas pertencentes ao **GRUPO VILLA NATIVA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 4.281/4.283 e com fundamento no art. 22, inciso III, alínea "e"¹, da Lei nº 11.101/05, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; (...)

SUMÁRIO

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DO RESUMO DOS AUTOS	4
II. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À MASSA FALIDA E DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA LACRAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NO DISTRITO DE PIRITUBA, SÃO PAULO/SP	15
II.I. Do Pedido de Gratuidade Judiciária em Favor da Massa Falida	16
II.II. Da Carta Precatória Expedida para Arrecadação do Imóvel Situado no Distrito de Pirituba, na Cidade de São Paulo/SP	18
III. DOS HONORÁRIOS DEVIDOS A ESTA AUXILIAR, RELATIVOS AO PERÍODO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DOS HONORÁRIOS PARA O TRABALHO NA FALÊNCIA	20
IV. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO	21
IV.I. Das Atividades Empresariais	21
IV.II. Do Quadro Societário	23
IV.III. Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)	25
IV.IV. Das Filiais	26
V. DAS DEMAIS EVENTUAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DOS SÓCIOS DAS FALIDAS	26
VI. DO ACERVO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS	29
VII. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS DEVEDORAS	29
VIII. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA	31
IX. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES	34
X. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS	36
X.I. Das Responsabilidades das Falidas	36
XI. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS	38
XII. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/05	39
XIII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL	40
XIV. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104, INICISO I E ALÍNEAS, DA LEI Nº 11.101/05	43
XV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS	44

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ROL DE DOCUMENTOS ENCARTADOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM ANEXO AO PRESENTE RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR..... 50

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DO RESUMO DOS AUTOS

Trata-se de Recuperação Judicial convolada em Falência das sociedades empresárias **Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.928.127/0001-91; **Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.230.076/0001-10; e **SP Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.287.408/0001-99; as quais integram o grupo econômico denominado “**Grupo Villa Nativa**”.

Em 17/10/2019, as sociedades empresárias acima descritas protocolizaram pedido de Recuperação Judicial perante o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (fls. 01/231).

Segundo a narrativa exordial (fl. 02), a crise econômico-financeira teve início, em apertada síntese, após dificuldades enfrentadas no ramo frigorífico entre os anos de 2016 e 2017, especialmente por conta da operação “Carne Fraca”, que impediu a exportação da proteína animal, refletindo na dinâmica do mercado interno. Teria se somado a isso um problema negocial com o Banco Santander e, em 2018, o fechamento de diversos frigoríficos fornecedores, o que levou à necessidade do soerguimento judicial.

Esse D. Juízo, à época, com o fim de obter maiores subsídios para decidir acerca do deferimento do pedido, determinou a realização de Constatação Prévia, tanto para que fosse verificada a efetiva situação de funcionamento da empresa, como a documentação apresentada, tendo nomeado, para tanto, esta Auxiliar – a Brasil Trustee Administração Judicial.

Assim, cumprindo seu encargo, esta Administradora Judicial, por meio de seus prepostos, conforme relatado no Laudo Pericial Prévio apresentado às fls. 267/291, compareceu na matriz do Grupo Villa, situada nos

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

endereços da R. Alfredo Contareli, nº 240, Jardim Santa Vitória, Campinas/SP, CEP: 13034-655 (Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, portaria principal) e Av. Oswaldo Ahnert, nº 781, Vila Manoel Ferreira, Campinas/SP, CEP: 13034-195 (ARQ Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda., portaria dos fundos), bem como, simultaneamente, no endereço da SP Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., localizada na Av. Paula Ferreira, nº 3170, Vila Pirituba, São Paulo/SP, CEP: 02916-000.

Na oportunidade, verificou-se que o Grupo Villa Nativa estava em atividade, possuía funcionários trabalhando e havia contratado consultoria financeira para ajudar na reestruturação, transparecendo, dessa forma, poder se valer da Recuperação Judicial para tentativa de soerguimento.

Não obstante, da análise dos documentos carreados aos autos e dos fornecidos a esta Auxiliar, que, até então, atuava na função de Perita Judicial, observou-se a ausência de documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual, após regularização pelo Grupo (fls. 297/304), em laudo complementar, esta Administradora Judicial opinou pelo deferimento da Recuperação Judicial (fls. 305/306).

Assim, na sequência, **em 04/11/2019, o D. Juízo deferiu o pedido de Recuperação Judicial**, consoante r. decisão de fls. 307/310 dos autos, nomeando, para as atribuições de Administradora Judicial, esta Auxiliar.

Tendo em vista seu encargo, às fls. 454/462 dos autos, esta Auxiliar do Juízo apresentou Relatório Preliminar da Recuperação Judicial.

Na sequência, às fls. 692/766, as então Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, além de laudo de avaliação de bens do Grupo Villa Nativa.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Outrossim, às fls. 854/858, tem-se o Edital de Citação dando conhecimento do deferimento da Recuperação Judicial e, na fl. 859, o Edital de Intimação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, ambos publicados nas fls. 1.060/1.062 dos autos.

Às fls. 1.454/1.460, as então Recuperandas notificaram a transferência das atividades da SP Villa Nativa, localizada na Vila Pirituba, na cidade de São Paulo/SP, para a sede do Grupo, localizada em Campinas/SP, ao argumento de que a queda nas vendas, ocasionada pelos reflexos da pandemia de Covid-19, tornou insustentável a manutenção da operação naquela cidade. Além disso, as Recuperandas requereram autorização do D. Juízo para entregarem, ao Locador do imóvel de São Paulo/SP, a câmara de refrigeração lá instalada, em troca da necessidade de promover a reparação do imóvel, o que, segundo elas, geraria expressiva economia à Recuperação Judicial.

Às fls. 1.486/1.493, esta Auxiliar do Juízo manifestou-se sobre o pedido das então Recuperandas, apontando a necessidade de regularização das pendências contábeis, de esclarecimentos de incongruências e fatos da narrativa apresentada. Ainda, solicitou a juntada de provas das alegações sobre os custos e impossibilidade de transferência da câmara fria para outro local.

As então Recuperandas, por sua vez, apresentaram manifestação às fls. 1.499/1.503, na qual, no entanto, conforme manifestação apresentada por esta Auxiliar nas fls. 1.511/1.520, não restaram atendidas as determinações contidas na r. decisão de fl. 1.494, impossibilitando, assim, que fosse emitida uma opinião, com segurança, sobre o pedido de disposição do ativo.

O D. Juízo, no sentido do parecer desta Administradora Judicial, na r. decisão de fls. 1.526/1.529, determinou que as Recuperandas encertassem aos autos as provas de suas alegações acerca da

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

impossibilidade de transferência da câmara fria, custo dos reparos no imóvel, além do contrato de locação e eventual acordo firmado. Outrossim, no mesmo *decisum*, o D. Juízo determinou que esta Auxiliar se manifestasse acerca da viabilidade da Recuperação Judicial, sobretudo, em razão das inúmeras objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial; das pendências na apresentação de documentos contábeis; do fechamento da unidade situada na cidade de São Paulo; bem como da alegação das Recuperandas de que a legalidade da trava bancária implicaria em possível Falência.

Na sequência, às fls. 1.557/1.565, as Recuperandas apresentaram novos esclarecimentos e documentos, e esta Auxiliar, às fls. 1.595/1.610, apresentou a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, sendo expedido o respectivo Edital pela Z. Serventia nas fls. 1.680/1.682 dos autos e publicado nas fls. 1.732/1.733.

Outrossim, atendendo à determinação desse D. Juízo, nas fls. 1.685/1.696, esta Auxiliar apresentou Parecer Técnico-Empresarial do Grupo Villa Nativa, reiterando, ao final, a necessidade de que as então Recuperandas esclarecessem nos autos a questão envolvendo o pedido de disposição da câmara fria, trazendo as provas pertinentes, bem como que regularizassem a entrega dos documentos contábeis faltantes, possibilitando, assim, a emissão de um parecer concreto sobre o assunto.

O N. Ministério Público, em razão das circunstâncias, na manifestação de fl. 1.715, submeteu ao critério desse D. Juízo a conveniência e oportunidade de proceder-se, naquele momento, à imediata convocação da Recuperação Judicial em Falência.

Acolhendo a sugestão desta Auxiliar, esse D. Juízo concedeu, pela derradeira vez, prazo para que as então Recuperandas prestassem os esclarecimentos e juntassem os documentos faltantes, tendo as Recuperandas apresentado manifestações às fls. 1.740/1.758 e 1.809/1.811.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Às fls. 1.812/1.829, após analisar os documentos e informações trazidas pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial pugnou, mais uma vez, para que fosse encartado aos autos o documento de avaliação dos custos para a reforma do imóvel onde a sociedade SP Villa manteve instalação, bem como para que fosse esclarecida a real relação das Recuperandas com a empresa Prime Service, tendo em vista os indicativos de extrapolação de simples relação de terceirização.

Na sequência, o N. Ministério Público, na fl. 2.051, opinou pela decretação da quebra. No entanto, na r. decisão de fls. 2.052/2.053, o D. Juízo, em observância ao princípio da preservação da empresa, fixou novo prazo para que as Recuperandas apresentassem os esclarecimentos pretendidas por esta Auxiliar.

Às fls. 2.061/2.091, as Recuperandas pleitearam a nova concessão de prorrogação do *stay period*, até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia de Credores.

Posteriormente, às fls. 2.098/2.120, esta Administradora apresentou nova manifestação, opinando: (i) pela retirada da câmara fria deixada no imóvel de São Paulo/SP; (ii) pela impossibilidade de nova renovação do *stay period*; (iii) pelo agendamento da realização da Assembleia Geral de Credores, em ambiente virtual; (iv) pelo esclarecimento da real função do Sr. Caíque de Paiva Ribeiro nas operações do Grupo, bem como que fosse informado se outros familiares estão relacionados nos negócios do Sr. Carlos Eduardo; (v) e, por fim, dos pontos contábeis levantados.

Instado a se manifestar, o N. Ministério Público, na fl. 2.129, manifestou-se contrário ao pedido de prorrogação do *stay period*, opinando, novamente, pela decretação da quebra.

Às fls. 2.137/2.139, esse D. Juízo proferiu r. decisão: (i) determinando a retirada da câmara fria deixada no imóvel de São Paulo/SP; (ii)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

indeferindo o pedido de nova prorrogação do *stay period*; (iii) determinando que as Recuperandas esclarecessem os pontos levantados por esta Auxiliar; (iv) convocando a realização de Assembleia Geral de Credores, para tratarem do Plano apresentado.

Em seguida, as Recuperandas pugnaram pela reconsideração da r. decisão (fls. 2.194/2.216), tendo esta Administradora Judicial, por outro lado, às fls. 2.229/2.241, manifestado-se pela manutenção da r. decisão de fls. 2.137/2.139, bem como para que as então Recuperandas esclarecessem o efetivo histórico da empresa Prime Service, o que foi acolhido na r. decisão de fls. 2.402/2.403.

Às fls. 2.250/2.253, tem-se r. decisão liminar, proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 2026181-72.2021.8.26.0000, interposto pelas Recuperandas, sobrestando até o julgamento Colegiado do Recurso, especificamente, a eficácia do tópico da r. decisão recorrida, que determinou a imediata retirada da câmara fria. Não obstante, desde já, informa-se que, posteriormente, em r. decisão colegiada, o recurso não foi conhecido (fls. 3.960/3.987 dos autos).

Na sequência, às fls. 2.431/2.432, esse D. Juízo, dentre outras providências, em consonância com sugestão apresentada por esta Auxiliar (fls. 2.408/2.415), nomeou perito para constatar, tecnicamente, o real estado da câmara fria, seu atual valor, bem como os possíveis e reais custos na hipótese de sua remoção e se isso ocasionaria perda de valor ao equipamento.

Às fls. 2.550/2.557, tem-se manifestação apresentada por esta Administradora Judicial, opinando que as então Recuperadas apresentassem Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, bem como requerendo que elas regularizassem o pagamentos dos honorários devidos a esta Auxiliar, o que foi atendido pelo D. Juízo, conforme r. decisão de fls. 2.560/2.561.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Atendendo à r. decisão judicial, as então Recuperandas apresentaram novo Laudo de Avaliação, às fls. 2.575/2.588, e novos esclarecimentos e documentos às fls. 2.592/2.745 dos autos. Após isso, às fls. 2.842/2.857, foi encartado, ainda, um Laudo de Avaliação retificado.

Às fls. 3.482/3.511, esta Administradora Judicial noticiou o resultado da Assembleia Geral de Credores, a qual, após suspensões para formulação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em razão das negociações entre os credores e as Recuperandas, concretizou-se na data de 23/04/2021, **ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela comunidade de credores.**

Na sequência, às fls. 3.544/3.556, esta Auxiliar apresentou manifestação: (i) requerendo a derradeira intimação das então Recuperandas para apresentarem os demonstrativos e demais registros contábeis do período de constituição da empresa Edna Regina do Nascimento Gandolfi (20/09/2011), atual Prime Service, notadamente daquele em que o filho do sócio Carlos, o Sr. Caique, foi admitido ao quadro societário (em 19/10/2018); (ii) pugnando pelo levantamento de valor referente a honorários em atraso, bem como que as Recuperandas promovessem regularmente o pagamento da verba ainda devida, sob pena de convolação em falência; (iii) concordando com a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial.

Ademais, às fls. 3.719/3.732, esta Auxiliar manifestou-se concluindo que o Plano de Recuperação Judicial e o Aditivo (fls. 2.866/2.923 e 3.506/3.508) aprovados pelos credores na Assembleia Geral de Credores, realizada em 23 de abril de 2021 (fls. 3.482/3.511) deveriam ser homologados, entretanto, com a ressalva constante no tópico "III", relativo à Cláusula 3.2.15 – Pagamento Antecipado (fls. 2.908/2.911 – Parcialmente alterado pelo Aditivo de fls. 3.506/3.508).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Outrossim, às fls. 3.741/3.744, esta Auxiliar apresentou cálculos atualizados dos seus honorários atrasados. E, nas fls. 3.807/3.808, informou o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2093783-80.2021.8.26.0000, no qual se negou provimento ao recurso interposto pelas Recuperandas.

Na r. decisão de fls. 3.838/3.840, em 23/06/2021, esse

D. Juízo concedeu a Recuperação Judicial, consignando algumas ressalvas.

Além disso, determinou a expedição de MLE em favor desta Administradora Judicial, para levantamento de quantias que seriam destinadas à quitação de parte dos honorários técnicos.

Ademais, na r. decisão de fls. 3.990/3.993, esse D. Juízo determinou que as então Recuperandas pagassem a primeira parcela dos honorários do Sr. Perito Judicial, bem como fixou, definitivamente, os honorários devidos a esta Auxiliar do Juízo, no patamar de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento) do passivo atualizado.

Às fls. 4.012/4.025, as então Recuperandas requereram autorização do D. Juízo para realizarem a venda de ativos, com o intuito de conseguir pagar credores.

Na sequência, esta Administradora Judicial, às fls. 4.030/4.049, apresentou manifestação, em suma: (i) opinando pela intimação das Recuperandas para que apresentassem os comprovantes de pagamento do credores trabalhistas, sob pena de convolação em Falência, em decorrência do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; (ii) requerendo, tendo em vista o cenário de inatividade verificado em visita realizada na sede das Recuperandas, que elas prestassem os esclarecimentos pertinentes; (iii) requerendo que as Recuperandas apresentassem os documentos contábeis faltantes relativos ao exercício dos meses de junho e julho de 2021.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Às fls. 4.050/4.051, o D. Juízo proferiu r. decisão, determinando que as então Recuperandas regularizassem o pagamento dos honorários devidos a esta Auxiliar e, ainda, sob pena de convação em Falência, comprovassem o pagamento dos credores trabalhistas e prestassem as demais informações requeridas por esta Administradora Judicial. Além disso, indeferiu o pedido de venda de bens das Recuperandas.

Às fls. 4.059/4.072, considerando-se: (i) o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento dos credores trabalhistas - Classe I; (ii) a informação prestada pelo Sr. Carlos Eduardo Pinheiro a esta Auxiliar do Juízo, em reunião periódica, de que as atividades estavam paralisadas desde o final de agosto de 2021, bem como de demais atrasos de pagamentos noticiados, tais como dos honorários desta Auxiliar, do escritório de contabilidade e aluguéis; (iii) o inadimplemento das Recuperandas em relação aos honorários desta Auxiliar; e (iv) a desídia das Recuperandas em encaminhar a documentação contábil solicitada; **esta Administradora Judicial manifestou-se, com fundamento nos artigos 61, §1º, c.c 73, inc. IV, da Lei 11.101/05, pela convação da Recuperação Judicial em Falência.**

A seguir, as então Recuperandas se manifestaram, às fls. 4.073/4.085, rechaçando as alegações de inatividade; informando que regularizaram o envio da documentação contábil; e, por fim, comprovando o pagamento da primeira parcela a alguns credores trabalhistas.

Não obstante, às fls. 4.089/4.098, esta Auxiliar do Juízo, diante do demonstrado descumprimento do Plano, além da possível inviabilidade econômica, evidenciada pela paralisação das atividades das Devedoras, reiterou sua sugestão pela decretação da quebra, entendimento também compartilhado pelo N. Ministério Público (fl. 4.109).

Ato contínuo, às fls. 4.103/4.108, foi apresentado pelos patronos das então Recuperandas termo de renúncia.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Assim, **em 26/10/2021, adveio r. sentença de quebra das empresas Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda. e Sp Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda** (fls. 4.114/4.118), que manteve esta Auxiliar do Juízo como Administradora Judicial e, dentre outros pontos, determinou a arrecadação dos bens, livros e documentos das Devedoras, bem como a avaliação dos bens e a realização do ativo, nomeando a empresa Sumaré Leilões como leiloeira nos presentes autos, assim como autorizando-a a providenciar a guarda do ativo arrecadado e passar a figurar como sua fiel depositária. Ainda, no mesmo *decisum*, determinou-se a intimação do Sr. Carlos Eduardo Pinheiro, sócio das Falidas, para que apresentasse, em 05 (cinco) dias, a relação de credores das Falidas.

Ato contínuo, após registrar o seu aceite para continuar a atuar no presente processo (fls. 4.167/4.179), juntando o competente termo de compromisso (fl. 4.180), esta Administradora Judicial, em conjunto com a Leiloeira nomeada, deu início às arrecadações dos bens depositados na sede das Falidas, em cumprimento à r. sentença de quebra e aos mandados expedidos às fls. 4.133 e 4.134, delineando, em sua recente manifestação de fls. 4.221/4.233, que **a arrecadação dos bens já foi encerrada, tendo os bens arrecadados sido encaminhados ao galpão de propriedade da Leiloeira Sumaré Leilões.**

Ademais, ainda em manifestação de fls. 4.221/4.233, itens "I" "II", **esta Administradora Judicial noticiou a rescisão do contrato de locação do imóvel sede do Grupo Falido**, além disso relatou as circunstâncias que envolveram o processo de arrecadação na sede das Falidas, apresentando os documentos pertinentes e sinalizando que serão encartados nos autos todas as listagens dos bens, tão logo os laudos estejam concluídos pela Leiloeira nomeada.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Outrossim, na mesma oportunidade, esta Auxiliar, em cumprimento ao disposto no art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/05, apresentou o Plano de Realização dos Ativos (fls. 4.252/4.271) e pediu a fixação de sua remuneração. Esse D. Juízo, na r. decisão de fls. 4.281/4.283, fixou os honorários falimentares desta Administradora Judicial, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o ativo liquidado e acolheu outros pedidos formulados.

Já no tocante à representação processual das ora Falidas, sabe-se que elas estavam sem patrono constituído nos autos, desde a renúncia informada às fls. 4.103/4.108, razão pela qual a Z. Serventia procedeu à expedição de carta AR para intimação do sócio falido (fl. 4.204), a qual foi positivamente cumprida (fl. 4.217), não tendo, por outro lado, o Sr. Carlos Eduardo apresentado a relação de credores das Falidas, como constava na referida intimação.

Logo, diante da inércia das Falidas, prezando pela celeridade processual, **esta Administradora Judicial aproveita o ensejo para apresentar a minuta do edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (doc. 01), cujos detalhes serão esmiuçados no item “XII” do presente relatório.**

Ademais, no que tange aos recentes andamentos dos autos, em atenção à r. decisão de fls. 4.281/4.283, na qual o D. Juízo determinou que esta Auxiliar se manifestasse da petição e documentos de fls. 4.272/4.280, apresentada pelo Banco Original S/A, tem-se que a Instituição Financeira utilizou-se de documentos que **NÃO SE REFEREM A EXTRATOS BANCÁRIOS/COMPROVANTES DE PAGAMENTO**, para supostamente comprovar a quitação do preço da cessão.

² Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Às fls. 3.886/3.895 esta Auxiliar já havia se posicionado que precisava compreender, nos documentos de fls. 3.530/3.543, onde se encontrava o preço do pagamento da cessão. O Banco Original, por sua vez, utilizou-se de documentos às fls. 2.938/3.479 – elaborados unilateralmente e diferentes dos apontados por esta Auxiliar – para, supostamente, apontar que o pagamento teria ocorrido. Sabendo que os documentos utilizados pelo Banco não são documentos que comprovam pagamentos, mas, sim, parte do contrato de cessão firmado entre ele e a Cedente, a manifestação do Interessado beira a má-fé, inclusive.

Assim, **deve ser rejeitado o pedido do Banco Original S/A, de reconhecimento da cessão.** Entretanto, a discussão poderá, agora, ser renovada na fase administrativa de créditos da Falência.

Ademais, no que diz respeito ao cumprimento de sentença de nº 0002361-32.2020.8.26.0020, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII de São Paulo-Capital, Nossa Senhora do Ó, recentemente, **foi proferida r. decisão (doc. 02), determinando o levantamento, tão somente, do valor referente aos honorários sucumbenciais pelos antigos patronos das Falidas, de modo que o valor remanescente deverá ser transferido à conta judicial vinculada ao presente feito falimentar. Por essa razão, esta Auxiliar informa que acompanhará o deslinde da questão e, tão logo for possível, trará informações nos autos.**

Por derradeiro, no que tange aos demais andamentos processuais pendentes de análise pelo D. Juízo, esta Administradora Judicial sinaliza que os abordará em petição específica, a ser protocolada nos próximos dias.

II. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À MASSA FALIDA E DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA LACRAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NO DISTRITO DE PIRITUBA, SÃO PAULO/SP

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

II.I. Do Pedido de Gratuidade Judiciária em Favor da Massa Falida

É cediço que, mesmo antes da decretação de quebra, as ora Falidas já se encontravam em crise durante um longo período anterior, demonstrando não possuir renda suficiente para arcar com suas obrigações, tornando-se impossível pagar os encargos processuais de todos os litígios ajuizados em seu nome, motivo pelo qual se expõe a necessidade do deferimento da gratuidade da justiça em relação à Massa Falida, nos termos do art. 98 do CPC.

O C. STJ sumulou tal questão, registrando que a benesse da gratuidade da justiça também poderá ser concedida às pessoas jurídicas que assim necessitarem e comprovarem seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, o que se aplica, por analogia, à Massa Falida:

Súmula 481 - *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Tem-se, ainda, que a Jurisprudência do E. TJ/SP é pacífica neste sentido. Veja-se:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE MILITA EM FAVOR DO REQUERENTE. RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica como a massa falida da empresa- ré. (TJ-SP - APL: 10388268420148260100 SP 1038826-84.2014.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/10/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2016, grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE TERCEIRO INTERESSADO. Recurso interposto por terceiro interessado, visando à revogação da decisão que determinou a reintegração da posse dos bens a favor da instituição financeira. Interesse jurídico devidamente caracterizado. Liminar mantida. Bens arrecadados que não se sujeitam aos efeitos da falência, uma vez que pertencem ao patrimônio do banco. JUSTIÇA GRATUITA MASSA FALIDA CABIMENTO. A massa falida, que se presume

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

estar em situação financeira delicada, tem o direito de acesso à Justiça, a fim de buscar os créditos em seu favor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21537665420148260000 SP 2153766-54.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 29/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2014, grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PELA MASSA FALIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. A dispensa de pagamento de custas aludida pelo Decreto-lei nº 7.661/45 refere-se apenas às custas endoprocessuais da falência. A isenção não alcança as ações autônomas. Precedentes do STJ. **JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Jurídica. Massa Falida. Insuficiência financeira para suportar eventuais despesas processuais. Hipótese configurada. Cabimento do benefício. Inteligência da Súmula 481 do STJ.** RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20724467920148260000 SP 2072446-79.2014.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 25/06/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2014, grifo nosso)

Outrossim, imperioso destacar **que o passivo da Massa Falida totaliza o valor de R\$ 20.371.300,27 (vinte milhões, trezentos e setenta e um mil, trezentos reais e vinte e sete centavos)**, conforme demonstrado na minuta do 1º Edital de Credores da Falência, previsto no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que ora se apresenta (doc. 01) e conforme será abordado no tópico "XII".

Em relação ao seu ativo, esta Administradora Judicial ainda está realizando a arrecadação dos bens das Falidas, conforme sinalizado no tópico anterior, razão pela qual ainda não se pode confirmar as avaliações dos referidos bens, contudo, **o que se pode afirmar é que o ativo será insuficiente para arcar com o vultoso passivo da Massa Falida – sendo essa, inclusive, umas das causas que levou à quebra.**

Sendo assim, evidente que a Massa Falida não possui recursos para arcar com custas e despesas processuais sem que, com isso, incorra em prejuízo a seus credores.

O valor atualmente reconhecido em favor dos Credores já é expressivo e justifica o pleito de gratuidade da justiça. Além disso,

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

tem-se que destacar que o valor do passivo é, em sua essência, apenas uma **referência**. Isso porque, **as quantias serão atualizadas monetariamente na data do eventual efetivo pagamento**.

Junto aos acréscimos naturais, tem-se que considerar também, como não listados, os créditos Fazendários, os quais, por vezes, são perseguidos de forma autônoma.

Ora, Excelência, esses fatos, sejam isolados, sejam somados, **constituem justa causa para a concessão do benefício da gratuidade da justiça**, visto que o Legislador atribui destacada importância à matéria, findando garantir a tutela jurisdicional àqueles que, em razão da falta de recursos, não possam arcar com os custos do processo.

Nestes termos, e como também é cediço, **encontrando-se em situação de miserabilidade**, esta Auxiliar do Juízo, protesta para que, com esteio nos argumentos acima, o D. Juízo conceda à Massa Falida os benefícios da justiça gratuita, possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de falência, visando à satisfação da comunidade de credores.

II.II. Da Carta Precatória Expedida para Arrecadação do Imóvel Situado no Distrito de Pirituba, na Cidade de São Paulo/SP

Às fls. 4.135/4.137, a Z. Serventia expediu Carta Precatória, com a finalidade de se proceder à arrecadação dos bens e documentos, bem como à avaliação e à lacração do referido imóvel, tudo relativo à Falida SP Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., que possuía endereço na Avenida Paula Ferreira, nº 3170, Pirituba, CEP 02916-000, São Paulo/SP.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por sua vez, à fl. 4.140, tem-se mensagem eletrônica enviada pela Z. Serventia, encaminhando, em 03/11/2021, a Carta Precatória para distribuição.

Em diligência, esta Administradora Judicial obteve a informação de que a Carta Precatória foi atuada sob o nº 0033008-70.2021.8.26.0021, no entanto, em 03/12/2021, foi proferido r. despacho pelo D. Juízo do Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca da Capital/SP, determinando a devolução à origem, por não ter sido apresentada cópia ou menção de r. decisão concedendo o benefício de gratuidade judiciária ou, ainda, comprovante de pagamento das custas e demais despesas processuais necessárias para a tramitação **(doc. 03)**.

Assim sendo, **esta Auxiliar do Juízo reforça o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita à Massa Falida**, uma vez que, conforme esmiuçado no tópico acima, diante de sua atual situação de miserabilidade, não possui condições de arcar com seu passivo, quiçá com todas as custas e despesas processuais das demandas que possui, dentre elas, o presente feito falimentar.

Outrossim, pontua-se que, desde abril de 2020, conforme noticiado pelas então Recuperandas nas fls. 1.454/1.461 dos autos, a SP Villa Nativa encerrou suas atividades no endereço localizado no Distrito de Pirituba, na cidade de São Paulo, concentrando, desde então, sua atividade no endereço que servia de sede para o Grupo Falido, na cidade de Campinas/SP.

Assim, como havia inexistência de atividade empresarial pela Falida há bastante tempo e o prédio era alugado, **esta Administradora Judicial entendeu por bem aguardar o cumprimento da medida de constatação via Carta Precatória, por segurança**. A medida será útil, pois até a última informação constante dos presentes autos, uma câmara fria de propriedade da Massa Falida se encontrava no local.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

É cediço que, conforme exposto no item “I” do presente Relatório, durante a fase Recuperacional, houve discussão acerca da referida câmara fria do imóvel de São Paulo, onde se situava a Falida SP Villa Nativa, uma vez que as ora Falidas, por reiteradas vezes, pleitearam a esse D. Juízo autorização para deixarem o referido bem no imóvel locado, como forma de pagamento dos custos de reforma do prédio, aduzindo, ainda, que as despesas de remoção do bem reduziriam seu valor e não justificariam tal ação.

Entretanto, apesar de ter sido intimada por reiteradas vezes, a fim de provar suas alegações, as então Recuperandas não cumpriram tais determinações.

Assim, face ao atual contexto falimentar, esta Auxiliar do Juízo requer, com o deferimento da Justiça Gratuita à Massa Falida, o aditamento da Carta Precatória já expedida, para constar a informação da benesse concedida. Com isso feito, no momento adequado, esta Auxiliar acompanhará o Oficial de Justiça designado e a Leiloeira nomeada nos presentes autos, a fim de verificar a situação da câmara fria, seu atual valor e os custos para sua remoção, municiando na sequência esse D. Juízo, com todas as informações pertinentes.

III. DOS HONORÁRIOS DEVIDOS A ESTA AUXILIAR, RELATIVOS AO PERÍODO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DOS HONORÁRIOS PARA O TRABALHO NA FALÊNCIA

Conforme já sinalizado na manifestação de fls. 4.167/4.179, considerando o saldo devido em agosto/2021, indicado na manifestação de fls. 4.030/4.048, bem como as parcelas seguintes, tem-se que os honorários desta Auxiliar do Juízo pelo trabalho desenvolvido à época da Recuperação Judicial totalizam, na data da Falência, qual seja, 26/10/2021, o valor bruto de R\$ 407.186,89 (quatrocentos e sete mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), o qual é considerado como extraconcursal no atual

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

procedimento falimentar, devendo ser pago com precedência em relação aos outros créditos.

Ademais, no tocante à verba honorária relativa ao procedimento falimentar, consoante r. decisão de fls. 4.281/4.283, esse D. Juízo a fixou em 5% (cinco por cento) do total dos ativos a serem liquidados, com base no §1º, do artigo 24, da Lei nº 11.101/2005³, levantando-se 3% (três por cento) em cada evento de liquidação e reservando-se 2% (dois por cento) ao final, após prestação e aprovação de contas, consoante disposição do §2º⁴, do mesmo dispositivo legal.

IV. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

IV.I. Das Atividades Empresariais

Em consulta à Ficha Cadastral da Falida Villa Nativa Comércio e Representação Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.928.127/0001-91, perante o site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, constata-se que, como já relatado ao longo dos autos, o objeto social abrangia as seguintes atividades: "comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio atacadista de aves abatidas e derivados; existem outras atividades".

Veja-se a descrição extraída de seu cadastro:

³ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

⁴ § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Data de emissão: 28/01/2022 15:37:35

VILLA NATIVA ALIMENTOS COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

Nire Matriz 35602639181	Tipo de Empresa GRUPO		
Data da constituição 08/02/2019	Início de atividade 23/04/2010	CNPJ 11.928.127/0001-91	Inscrição Estadual
Objeto Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente Comércio atacadista de aves abatidas e derivados Existem outras atividades			

Já no que se refere à Falida Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.230.076/0001-10, verifica-se, também em consulta à sua ficha cadastral na JUCESP, que seu objeto social era formado pelas seguintes atividades: "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente". Confira-se:

Data de emissão: 28/01/2022 15:45:01

ARQ VILLA NATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

Nire Matriz 35228384531	Tipo de Empresa SOCIEDADE LIMITADA		
Data da constituição 12/05/2014	Início de atividade 22/04/2014	CNPJ 20.230.076/0001-10	Inscrição Estadual
Objeto Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			

Por sua vez, no que diz respeito à Falida SP Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.287.408/0001-99, verifica-se, ainda em consulta à sua ficha cadastral na JUCESP, que seu objeto social era formado pelas seguintes atividades: "serviços combinados de escritório e apoio administrativo". Veja-se:

Data de emissão: 28/01/2022 15:49:47

SP VILLA NATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA			
Nire Matriz	Tipo de Empresa		
35227121677	SOCIEDADE LIMITADA		
Data da constituição	Início de atividade	CNPJ	Inscrição Estadual
26/11/2012	13/11/2012	17.287.408/0001-99	
Objeto			
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			

Na r. decisão de fls. 4.114/4.118, restou determinada a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, a fim de que os órgãos anotassem a Falência em seus registros, acompanhada da data da quebra e da indicação de inabilitação que alude o art. 102 da Lei nº 11.101/05, como também constasse, na frente do nome das Falidas, a expressão "falido".

Assim sendo, **uma vez que a Z. Serventia expediu os referidos ofícios às fls. 4.198/4.199 dos autos, esta Auxiliar, a título de auxílio, encaminhou ambos, conforme comprovantes de envio que ora se anexa** (doc. 03 e doc. 04).

IV.II. Do Quadro Societário

Quanto ao quadro societário, de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e previamente relacionadas ao longo dos autos, que ora se consolida, tem-se, no que tange à Falida Villa Nativa Comércio e Representação Eireli, que seu quadro societário era composto exclusivamente por **Carlos Eduardo Pinheiro**, inscrito no CPF sob o nº 073.115.618-84 e no RG sob o nº 11965027-7, residente à Rua Timburi, nº 1172, CEP 13098-301, Campinas/SP.

Veja-se:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

NOME EMPRESARIAL	
VILLA NATIVA ALIMENTOS COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	
CNPJ	CAPITAL SOCIAL
11.928.127/0001-91	R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
CARLOS EDUARDO PINHEIRO	Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Receita Federal do Brasil

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
CARLOS EDUARDO PINHEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 073.115.618-84, RG/RNE: 119650277 - SP, RESIDENTE À RUA TIMBURI, 1172, LOTEAMENTO ALPHAVIL, CAMPINAS - SP, CEP 13098-301, NA SITUAÇÃO DE TITULAR,ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA..

Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

Já no que concerne à Falida Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda., observa-se que seu quadro societário apresenta a seguinte composição:

- **Carlos Eduardo Pinheiro**, inscrito no CPF sob o nº 073.115.618-84 e no RG/RNE sob o nº 11965027-7, residente à Rua Timburi, nº 1172, CEP 13098-301, Campinas/SP.
- **SP Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.287.408/0001-99, situada na Avenida Paula Ferreira, nº 3137, Vila Pirituba, CEP 02916-000, São Paulo/SP.

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
SP VILLA NATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Sócio
Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
CARLOS EDUARDO PINHEIRO	Sócio-Administrador

Receita Federal do Brasil

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por sua vez, no que diz respeito à Falida SP Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda., observa-se que seu quadro societário apresenta a seguinte composição:

- **Carlos Eduardo Pinheiro**, inscrito no CPF sob o nº 073.115.618-84 e no RG/RNE sob o nº 11965027-7, residente à Rua Timburi, nº 1172, CEP 13098-301, Campinas/SP.
- **Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.230.076/0001-10, situada na Rua Doutor Osvaldo Anheret, nº 781, CEP 13034-195, Campinas/SP.

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
ARQ VILLA NATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	Sócio
Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
CARLOS EDUARDO PINHEIRO	Sócio-Administrador

Receita Federal do Brasil

IV.III. Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)

Ainda conforme as informações extraídas do cadastro na JUCESP, agora em relação às fichas cadastrais completas das Falidas, tem-se que a sociedade empresária Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli permanece com seu quadro societário inalterado.

Já as Falidas Arq Villa Nativa e SP Villa Nativa passaram por algumas movimentações societárias, desde as suas constituições, respectivamente, em 12/05/2014 e 26/11/2012, até a data da quebra de ambas, em 26/10/2021, de modo que, previamente à formação dos atuais sócios, as ora Falidas já contaram com a participação dos seguintes membros:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- **Claudir Fernando Gandolfi**, inscrito no CPF sob o nº 113.917.328-63 e no RG/RNE sob o nº 206273952 - SP, residente à Rua Rubens Roberto Ciolfi, nº 720, Bloco D, Parque Residencial, Campinas – SP.
- **Francisco da Silva Moraes**, inscrito no CPF sob o nº 120.746.778-20 e no RG/RNE sob o nº 229420242 - SP, residente à Rua José de Oliveira Borges, nº 62, Casa 10, Parque Beatriz, Campinas – SP.
- **Caique de Paiva Pinheiro**, inscrito no CPF sob o nº 419.954.348-17 e no RG/RNE sob o nº 38402794-5 - SP, residente à Rua Timburi, nº 1172, Loteamento Alphavile, Campinas – SP.

Após as alterações no quadro societário das sociedades empresárias, apenas permaneceram os sócios atuais, como delineado alhures.

IV.IV. Das Filiais

Também em análise à ficha cadastral da JUCESP, observou-se que as Falidas não procederam à abertura de quaisquer filiais durante a atuação.

V. DAS DEMAIS EVENTUAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DOS SÓCIOS DAS FALIDAS

Em 18/11/2021, durante a oitava virtual do sócio falido, realizada em cumprimento ao disposto no inciso I e suas alíneas, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, tratada no item “XIV” do presente Relatório, **o Sr. Carlos Eduardo Pinheiro afirmou que é sócio proprietário da empresa Prime Service Apoio Administrativo Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.338.144/0001-67, com endereço na Rua Alfredo Contareli, nº 240, Jardim Santa Vitória, Campinas/SP – **mesmo local onde estava funcionando o Grupo Villa Nativa**. A Prime Service possui o seguinte objeto social: serviços combinados de escritório e apoio administrativo; locação de automóveis sem condutor **(doc. 06)**.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Pois bem: consoante já relatado no item “I” do presente Relatório Inicial Falimentar, ainda durante a fase Recuperacional, esta Administradora, por diversas vezes, conforme se observa nas manifestações apresentadas às fls. 1.812/1.884, 2.229/2.245 e 3.544/3.556, levantou a existência de indícios que apontavam que a relação entre a Prime Service e o Grupo Villa Nativa extrapolava a relação de terceirização, como alegado pelas então Recuperandas, apontando, inclusive, a existência de registros contábeis que corroboravam a existência de verdadeiro grupo econômico.

Nota-se, inclusive, que o endereço da Prime Service é o mesmo em que se situava a sede das Falidas.

Desta forma, esta Auxiliar **sinaliza que, agora no cenário falimentar, procederá com novas diligências, especialmente nos documentos contábeis arrecadados, a fim de analisar a eventual existência de irregularidades nas eventuais movimentações de ativos entre as empresas, a fim de verificar se seria o caso de extensão dos efeitos da Falência à sociedade empresária Prime Service.**

Ainda, em consultas aos sistemas internos de buscas desta Administradora Judicial e aos disponíveis na internet, constatou-se a existência de 2 (duas) sociedades empresárias das quais o sócio das Falidas, Sr. Carlos Eduardo Pinheiro, já participou. As empresas são a **W.D.E. Refrigeração Comercial Ltda.** e a **LCDE Comércio de Equipamentos de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.**, inscritas no CNPJ, respectivamente, sob os números 07.338.853/0001-87 e 08.630.441/0001-89.

Todavia, apesar das referidas pessoas jurídicas ainda se encontrem ativas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal do Brasil, **tem-se que o Sr. Carlos Eduardo não mais integra o quadro societário de ambas.**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

A **W. D. E. Refrigeração Comercial Ltda.**, constituída em 14/04/2005, possui o seguinte objeto social: "comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação". O sócio da Falida compôs o QSA desde sua constituição até 26/04/2018, quando se registrou sua retirada, consoante ficha cadastral completa extraída do site da JUCESP (**doc. 07**).

Atualmente, a sociedade é constituída por Alessandra Beck Moraes, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.363.558-28 e no RG sob o nº 24524780-4 - SP, residente à Rua Advogado Edie Celso Lopes Guimarães, nº 47, Swiss Park, Campinas – SP; e por Francisco da Silva Moraes, inscrito no CPF/MF sob o nº 120.746.778-20 e no RG sob o nº 22942024-2 - SP, residente à Rua Advogado Edie Celso Lopes Guimarães, nº47, Swiss Park, Campinas – SP.

No que tange à **LCDE Comércio de Equipamentos de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.**, ela foi constituída em 31/01/2007, com o seguinte objeto social: "comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação". O sócio da Falida participou desde sua constituição até 05/08/2010, quando se registrou sua retirada da sociedade, consoante ficha cadastral completa extraída do site da JUCESP (**doc. 08**).

Atualmente, a sociedade é constituída somente por Alessandra Beck Moraes, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.363.558-28 e no RG sob o nº 24524780-4 - SP, residente à Rua Advogado Edie Celso Lopes Guimarães, nº 47, Swiss Park, Campinas – SP.

Ainda, sobre a referida sociedade empresária, convém destacar que, no período de 05/08/2010 a 04/07/2018, a Sra. Cristiane Brenelli de Paiva, esposa do Sr. Carlos Eduardo Pinheiro, integrou o quadro societário.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Assim, no que toca às duas últimas sociedades empresárias citadas, **esta Administradora Judicial sinaliza que diligenciará a fim de averiguar se há eventual relação delas com o Grupo Villa Nativa, de modo que, encontrando qualquer informação neste sentido, noticiará nos presentes autos.**

VI. DO ACERVO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS

Conforme mencionado ao item “I” do presente relatório, esta Administradora Judicial realizou a arrecadação dos bens móveis que constituem o acervo patrimonial da Massa Falida, no endereço sede localizado na Rua Alfredo Contarelli, nº 240, Jd. Santa Terezinha, Campinas/SP, em cumprimento aos mandados de arrecadação, avaliação e lacração expedidos às fls. 4.133/4.134.

Nesse viés, os bens arrecadados foram encaminhados a local próprio, de propriedade da Leiloeira Sumaré Leilões, nomeada nos presentes autos, conforme consta da r. sentença de quebra, às fls. 4.114/4.118.

No mais, esta Administradora Judicial está, neste momento, confeccionando o competente auto de arrecadação, referente à integralidade dos ativos arrecadados, e, tão logo esteja concluído, o encartará, observando o assinalado na r. decisão de fls. 4.281/4.283.

VII. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS DEVEDORAS

Consoante relatado na manifestação de fls. 714/716, apresentada nos autos de nº 0008232-52.2020.8.26.0114, o último Relatório Mensal de Atividades apresentado, das então Recuperandas, foi aquele relativo ao mês de maio de 2021, tendo em vista que, inadvertidamente, os documentos para elaboração dos relatórios subsequentes não foram

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

fornecidos pelas ora Falidas, sendo esse, inclusive, um dos fundamentos que levaram à decretação da quebra.

Assim, no que se refere à documentação contábil da Massa Falida, **ainda pendem de entrega a esta Auxiliar os seguintes documentos por parte das Falidas, cujos envios estão sendo cobrados administrativamente ao contador responsável, indicado pelo sócio das Falidas, referentes à competência de junho/2021 até outubro/2021:**

Contábeis:

- Balancete;
- Razão analítico;
- DRE;
- DFC – em Excel;
- Recibo e declaração das últimas transmissões da SPED ECD.

Financeiros:

- Fluxo de Caixa detalhado diariamente (saldo inicial/entradas/saídas/saldo final) – em Excel;
- Extratos bancários de todas as contas correntes/aplicações financeiras;
- Relatório de controle de estoque (saldo inicial/entradas/saídas/saldo final) - se aplicável;
- Relatório de ativo imobilizado tangíveis e intangíveis (com histórico e valores de depreciação);
- Relação de participação no faturamento individualizado por cliente;
- Composição das duplicatas a receber;
- Clientes inadimplentes.

Fiscal:

- Livros de registro de entradas, saídas e apuração de ICMS;
- Informações relativa aos impostos apurados mensalmente, mencionando tributo, valor e data de vencimento;
- Composição detalhada do passivo tributário, individualizando por tributo, competência e valor;
- Comprovantes dos pagamentos dos impostos mensais;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Relatório de “pesquisa de situação cadastral” emitido pelo site da Receita Federal do Brasil que contemplem informações relativos aos tributos federais (Receita Federal e Previdência Social);
- Havendo processos administrativos ou judiciais questionando a exigibilidade ou outro assunto relativo a tributos, informar o nº do processo, assunto questionado e status;
- Havendo parcelamentos em andamento, enviar o protocolo de requerimento e documentos que comprovem a consolidação;
- Recibo e declaração das últimas transmissões da SPED ECF, GIA, EFD REINF, DCTF, EFD contribuições e SPED fiscal.

Recursos Humanos:

- Folhas de pagamento e resumo (constando os colaboradores afastados/férias/demitidos e admitidos);
- Comprovante de pagamento aos colaboradores (salários/férias/rescisões);
- Folha de Pró-labore;
- Relação de Colaboradores Autônomos;
- Recibo e declaração das últimas transmissões da DIRF.

Por derradeiro, esta Auxiliar do Juízo sinaliza que, dentre a documentação arrecadada na sede das Falidas, em sendo verificado futuramente algum documento possa auxiliar a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, descontará desta lista.

VIII. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea “c”⁵ da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo as Falidas Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda. e Sp Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

⁵ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

- **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO:** 12 (doze)
demandas – **Doc. 09**

CAMPINAS:

1. 1ª Vara do Trabalho. Processo nº 0011719-02.2021.5.15.0001. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Nelson Pereira da Silva.
2. 9ª Vara do Trabalho. Processo nº 0011256-46.2020.5.15.0114. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Reginaldo de Souza Bento.
3. 1ª Vara do Trabalho. Processo nº 0011067-82.2021.5.15.0001. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Flavia Ferreira Ribeiro.
4. 1ª Vara do Trabalho. Processo nº 0011257-45.2021.5.15.0001. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Danielle Nogueira Pellizzer.
5. 3ª Vara do Trabalho. Processo nº 0011618-33.2021.5.15.0043. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Elson de Souza Galvão.
6. 6ª Vara do Trabalho. Processo nº 0011457-04.2020.5.15.0093. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Juarez Cordeiro de Souza.
7. 9ª Vara do Trabalho. Processo nº 0011093-32.2021.5.15.0114. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Claudinete Felix da Silva.
8. 10ª Vara do Trabalho. Processo: 0011356-19.2021.5.15.0129. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Anselmo da Silva.
9. 11ª Vara do Trabalho. Processo: 0011161-65.2020.5.15.0130. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Edilaine Cristina de Jesus.
10. 12ª Vara do Trabalho. Processo: 0011275-98.2020.5.15.0131. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Valdson Lima dos Santos.

ARARAQUARA:

1. 2ª Vara do Trabalho. Processo nº 0010890-49.2019.5.15.0079. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Elisiane de Fatima Zanoni de Freitas.
2. 3ª Vara do Trabalho. Processo nº 0010878-42.2021.5.15.0151. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Creusa de Fatima Pedroso Garcia.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:** 07 (sete)
demandas – **Doc. 10**

SÃO PAULO:

1. 89ª Vara do Trabalho. Processo nº 1000504-36.2020.5.02.0089. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Gabriele Leite da Silva.
2. 21ª Vara do Trabalho. Processo nº 10007642620205020021. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Juliana Montenegro Silva.
3. 64ª Vara do Trabalho. Processo nº 10007942920205020064. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Wallace Nathan Allah Oliveira.
4. 40ª Vara do Trabalho. Processo nº 10010349020205020040. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Paulo Roberto Pinheiro.
5. 86ª Vara do Trabalho. Processo nº 10007746920205020086. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Matheus Flor de Oliveira.
6. 77ª Vara do Trabalho. Processo nº 10008017920205020077. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Jeferson Jesus dos Santos.
7. 19ª Vara do Trabalho. Processo nº 10012138720205020019. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Charles Vicente da Silva.

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:** 01 (uma)
demanda – **Doc. 11**

CAMPINAS

1. 2ª Vara Cível. Processo: 1050391-27.2019.8.26.0114. Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assunto: Pedido de falência. Requerente: Fidc Não Padronizado Multisetorial Prévia.

- **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:** nenhuma demanda –
Doc. 12

IX. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES

A despeito de já terem sido expedidos e encaminhados diversos ofícios nos presentes autos, esta Auxiliar verificou que alguns órgãos e instituições não foram oficiados, mas se mostram imprescindíveis para a localização de bens e ativos da Massa Falida. Sendo assim, requer-se que seja autorizada por Vossa Excelência, por decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, determinando que façam constar a expressão "Falida" à frente da denominação das sociedades empresárias Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda. e Sp Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., inscritas no CNPJ/MF, respectivamente, sob os números 11.928.127/0001-91, 20.230.076/0001-10 e 17.287.408/0001-99, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida.

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar em seu endereço eletrônico villanativa@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN);
- Sistema BacenJud 2.0;
- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CENSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Berlin Bank;
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;

Ainda, requer-se, em face das Falidas, as pesquisas no sistema BACENJUD, para identificação das instituições financeiras com relacionamento com as Falidas e bloqueio de eventuais valores.

Ademais, tem-se que o art. 899, §10º da CLT, prevê que “os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial” são isentos do pagamento do depósito recursal, na seara das demandas trabalhistas. Veja-se:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Portanto, dada a clara hipossuficiência de Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda. e Sp Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em vistas às suas condições de Falidas, vê-se a necessidade da remessa, ao D. Juízo Universal Falimentar, de quaisquer valores que tenham sido depositados pela Falida, a título de depósito recursal, na esfera trabalhista.

Assim, **no que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, esta Auxiliar requer a intimação das instituições, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados acima,**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pelas Falidas e/ou penhoras realizadas em seu desfavor, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações também a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico supramencionado, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

Por fim, **considerando que a Z. Serventia expediu ofícios, nas fls. 4.200/4.201, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de São Paulo/SP e de Campinas/SP, esta Auxiliar do Juízo, a título de colaboração, efetuou o encaminhamento, conforme comprovantes de envio que ora se anexa (doc. 13 e 14).**

Não obstante, o encaminhamento restou prejudicado aos 1º a 5º, 9º, 13º, 15º, 17º e 18º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, uma vez que apenas aceitam protocolo eletrônico através do e-protocolo disponível no site “www.registradores.onr.org.br”, onde se tem um custo de R\$ 66,67 (sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por ofício. Por essa razão, ante a insuficiência financeira da Massa Falida, requer-se que os ofícios, excepcionalmente, sejam enviados pela Z. Serventia, via portal ou via postal.

Outrossim, no que diz respeito aos Cartórios do 8º, 10º e 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP e ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, sendo que em razão de apenas aceitarem o protocolo físico, esta Auxiliar pontua providenciará, em breve, a entrega, comprovando-a nos autos.

X. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

X.I. Das Responsabilidades das Falidas

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

As sociedades empresárias devedoras e falidas, na pessoa de seus representantes legais, deverão:

I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea “d”⁶, da Lei nº 11.101/05);

II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III⁷, LRF);

III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI⁸, e art. 103⁹, ambos da LRF);

IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102¹⁰, LRF);

V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único¹¹, da LRF);

VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

⁷ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

⁸ VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

⁹ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

¹⁰ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

¹¹ Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nesse diapasão, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único¹², da Lei nº 11.101/05) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderá ser estendido os efeitos da falência ao agente transgressor.

XI. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também à Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que será dirimida por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LRF, que assim prevê:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, compete ao D. Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Veja-se:

*Art. 15. As ações por **crime falimentar** e as que lhes sejam **conexas** passam para a competência do **respectivo juízo universal da falência** (grifo nosso).*

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05) decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 184¹³, da Lei nº 11.101/05), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo D.

¹² Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

¹³ Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII¹⁴, do mesmo Diploma Legal.

Como serão apuradas, ao longo da Falência, as informações prestadas pelo sócio das Falidas (quando do cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/05), como também a existência de grupo econômico oculto e outras nuances, esta Administradora Judicial relatará, em momento oportuno, a indicação dos crimes falimentares, para denúncia ao N. Ministério Público, sem prejuízo que o órgão ministerial os apure de ofício, em razão da sua função natural.

XII. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/05

Observa-se que o MM. Juízo, na r. sentença de quebra (fls. 4.114/4.118), determinou, dentre outros pontos, que as Falidas apresentassem sua relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, considerando que os patronos das Falidas, pouco dias antes da convocação em Falência, apresentaram termo de renúncia (fls. 4.110/4.113), o Sr. Carlos Eduardo Pinheiro, sócio das Falidas, foi intimado por via postal (fls. 4.204 e 4.217 dos autos), em 30/11/2021.

Outrossim, esta Auxiliar do Juízo destaca que realizou, em 18/11/2021, virtualmente, a oitiva do sócio das Falidas, prevista no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, oportunidade na qual requereu a apresentação dos documentos e informações previstas na Lei, dentre elas, a Relação de Credores das Falidas.

Todavia, no prazo assinalado, o Sr. Carlos não apresentou o rol de credores. Ainda que tenha sido esclarecida a responsabilidade das Falidas de fornecerem a listagem de seus credores e a

¹⁴ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinar as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)

responsabilidade pela ausência de cumprimento da medida, mesmo que concedido um prazo derradeiro, até em 07/12/2021, conforme e-mail anexo **(doc. 15)**, o sócio das Falidas não atendeu a solicitação.

Nessa toada, esta Administradora Judicial, a título de colaboração, prezando pela celeridade processual, confeccionou a minuta para publicação do 1º Edital de Credores da Falência, a que alude o art. 99, § 1º¹⁵, da Lei nº 11.101/05, cuja juntada se requer nesta oportunidade **(doc. 01)**.

Esclarece-se que, para elaboração do referido edital, esta Auxiliar atualizou **genericamente** os valores previstos no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial, até a data da quebra (26/10/2021), aplicando o índice TJ/SP para correção monetária e taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, o que poderá ser retificado no futuro 2º Edital de Credores da Falência, em razão da melhor averiguação naquela oportunidade.

Outrossim, destaca-se que, nos créditos trabalhistas, foi efetuado o desconto da primeira parcela paga aos credores Sr. Valdir Xavier dos Santos, Sra. Marcelle Bianco e Sr. Elson de Souza Galvão, conforme comprovado nos autos pelas então Recuperandas (fls. 4.077/4.079 dos autos).

XIII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

¹⁵ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

Como é sabido, nos arts. 102¹⁶ e 103¹⁷, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou de sua disposição, passando a responsabilidade da gestão de ativos às figuras do Administrador Judicial, do D. Juízo Universal da Falência e, caso houver, do Comitê de Credores.

Calha que a Falência pressupõe, em primeiro momento, a inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à Economia e à Sociedade.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial, poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: **(i)** falta de planejamento gerencial; **(ii)** falta de mercado consumidor e **(iii)** falta de adequação documental, contábil e organizacional, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresária.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que “nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a Massa Falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”¹⁸.

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas estruturais que sequer serão sanadas pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

¹⁶ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

¹⁷ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

¹⁸ TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa Falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuiu condições de tomar conhecimento.

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/0535), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência, competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora Judicial desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado por esse D. Juízo, a fim de determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não) que NÃO reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa Falida, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia; (ii) seguro de saúde empresarial; (iii) contas bancárias abertas; (iv) contratos de locações etc.

Portanto, esta Administradora Judicial **requer que seja declarado por Vossa Excelência o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (26/10/2021), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto à eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

XIV. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104, INCISO I E ALÍNEAS, DA LEI Nº 11.101/05

Consoante já mencionado, esta Auxiliar do Juízo consigna que, na data de 18/11/2021, procedeu à oitiva virtual, pela plataforma Teams, do sócio das Falidas, Sr. Carlos Eduardo Pinheiro, em cumprimento ao disposto no inciso I e suas alíneas, do art. 104¹⁹, da Lei nº 11.101/05, de modo que, nesta oportunidade, apresenta-se, de forma consolidada, todas as informações colhidas durante a oitiva realizada (**doc. 16**), destacando-se, ainda, que a oitiva foi gravada, estando à disposição do D. Juízo e do D. Ministério Público.

Além disso, conforme alinhado na ocasião da oitiva, o Sr. Carlos apresentou diretamente a esta Auxiliar do Juízo, após solicitação via e-mail, as seguintes informações: (i) planilha de pagamentos supostamente realizados à Valor Consultoria (desacompanhada dos comprovantes); (ii) telefone do contador responsável, Sr. Lindenberg Luchi; (iii) relação de bancos na data da quebra; (iv) relação de títulos a receber ativos pelo Grupo Villa Nativa, dos últimos anos (desacompanhada dos títulos); (v) planilhas relacionando todos os pagamentos efetuados durante a Recuperação Judicial (desacompanhadas dos comprovantes); (vi) cópia parcial do documento de rescisão do Sr. Fábio Mascarenhas, o qual, segundo o sócio falido, teria sido

¹⁹Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

pago antes do deferimento da Recuperação Judicial (mas sem a comprovação nesse sentido).

Entretanto, mesmo após ter sido instado, por mais de uma vez, o sócio da Falida não enviou para esta Administradora Judicial a relação de credores das Falidas, tampouco encartou aos autos, mesmo que devidamente intimado para tanto.

Além disso, quanto aos dados bancários informados, esta Auxiliar pontua que não logrou êxito no acesso aos portais, pois os tokens de segurança dos bancos não foram fornecidos.

XV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu múnus:

- a) em relação à petição do Banco Original S/A, de fls. 4.272/4.280, **opina** pela rejeição da homologação da cessão operada entre a instituição financeira e a JBS S/A, em razão da falta de esclarecimentos acerca do pagamento do negócio jurídico, já que o Banco Original S/A valeu-se, para sua manifestação, de documentos já superados nos autos, que não comprovam a quitação do preço;
- b) no que tange ao cumprimento de sentença de nº 0002361-32.2020.8.26.0020, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII de São Paulo-Capital, Nossa Senhora do Ó, **informa** que, recentemente, foi proferida r. decisão (doc. 02), determinando o levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, pelos antigos patronos das Falidas, para que o valor remanescente seja transferido à conta judicial vinculada ao presente feito falimentar, **de modo esta Auxiliar acompanhará o deslinde da questão e tão logo trará informações nos autos;**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- c) **sinaliza** que nos próximos dias, em petição específica, abordará os demais andamentos processuais pendentes de análise pelo D. Juízo;
- d) **protesta** para que, com esteio nos argumentos apresentados no item “II.II.”, **seja concedido à Massa Falida o benefício da Justiça Gratuita** , possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de falência, visando à satisfação da comunidade de credores;
- e) **requer** o aditamento da **Carta Precatória expedida nestes autos, direcionada à Comarca de São Paulo/SP, para fazer constar a gratuidade à Massa Falida** , uma vez que a diligência no local, com o Oficial de Justiça designado e a Leiloeira, se dará com o objetivo de **verificar a situação da câmara fria de titularidade da Massa Falida** ;
- f) **indica** que os valores atualizados, referentes aos honorários em atraso no procedimento recuperacional, atingem o valor bruto de **R\$ 407.186,89 (quatrocentos e sete mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos)** , conforme demonstrado na manifestação de fls. 4.167/4.179, o qual é considerado como extraconcursal no atual procedimento falimentar, devendo ser pago com precedência em relação aos outros créditos;
- g) no tocante à verba honorária relativa agora ao procedimento falimentar, **manifesta ciência da fixação em 5% (cinco por cento)** do total dos ativos a serem liquidados, com base no §1º, do artigo 24, da Lei nº 11.101/2005, determinada na r. decisão de fls. 4.281/4.283;
- h) **comprova** o encaminhamento dos ofícios expedidos às fls. 4.198/4.199 dos autos, para a Receita Federal do Brasil e para a Junta Comercial do

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Estado de São Paulo - JUCESP, conforme comprovantes de envio que ora se anexa (**doc. 03 e doc. 04**);

- i) **informa** que está confeccionando o competente auto de arrecadação, referente à integralidade dos ativos arrecadados, e, tão logo esteja concluído, ele será encartado aos autos, nos termos da r. decisão de fls. 4.281/4.283;
- j) **pleiteia** pela expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, determinando que façam constar a expressão "falida" à frente da denominação das sociedades empresárias Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda. e Sp Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., inscritas no CNPJ/MF, respectivamente, sob os números 11.928.127/0001-91, 20.230.076/0001-10 e 17.287.408/0001-99, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida; em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico villanativa@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício:
- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
 - Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN);
 - Sistema BacenJud 2.0;
 - Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
 - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CENSEG);
 - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
 - Tesouro Nacional;
 - Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Berlin Bank;
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;

k) requer-se, em face das Falidas, as pesquisas no sistema BACENJUD, para que indique as instituições financeiras que as Falidas possuíam relacionamento e, ainda, sejam os eventuais valores disponíveis em conta bloqueados, para posterior transferência aos presentes autos falimentares;

l) requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados anteriormente, informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pelas Falidas e/ou penhoras realizadas em seu desfavor, nos termos do art. 899, §10º da CLT, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações também a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico villanativa@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício;

m) comprova o encaminhamento dos ofícios expedidos às fls. 4.200/4.201 dos autos, para os 6º, 7º, 11º, 12º e 16º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP e 1º, 2º e 4º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, conforme comprovantes de envio que ora se anexa (doc. 13 e doc. 14), com exceção do 8º, 10º e 14º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP e 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Campinas/SP, os quais receberão, em breve, pessoalmente, o protocolo;

- n)** ainda com relação aos ofícios de fls. 4.200/4.201, **sinaliza** que o encaminhamento restou prejudicado aos 1º a 5º, 9º, 13º, 15º, 17º e 18º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, uma vez que apenas aceitam protocolo eletrônico através do e-protocolo disponível no site “www.registradores.onr.org.br”, onde se tem um custo de R\$ 66,67 (sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por ofício; motivo pelo qual, diante da insuficiência financeira da Massa Falida, **requer** que os ofícios, excepcionalmente, sejam enviados pela Z. Serventia, via portal eletrônico ou via postal;
- o) pleiteia** pela juntada da minuta para publicação do 1º Edital de Credores da Falência, a que alude o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (**doc. 01**), em razão do descumprimento por parte das Falidas;
- p) requer a determinação do encerramento dos contratos vigentes**, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (26/10/2021), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto a eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações;
- q)** em cumprimento ao art. 104, inciso I, da LRF, **apresenta-se** a transcrição da oitiva virtual do sócio falido, Sr. Carlos Eduardo Pinheiro, realizada em 18/11/2021;
- p)** requer a intimação do N. Ministério Público, para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar, inclusive para que se manifeste, se assim entender, dentre outros pontos, sobre a

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

possibilidade de adoção das medidas necessárias quanto à responsabilidade civil e penal das Falidas.

No mais, sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial informa estar sempre à disposição de V. Excelência, do N. Ministério Público e de todos os demais interessados para o esclarecimento de quaisquer eventuais questões.

Campinas/SP (SP), 8 de fevereiro de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas

OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Natália Nicoski Warmling

OAB/SP 462.161

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ROL DE DOCUMENTOS ENCARTADOS POR ESTA
ADMINISTRADORA JUDICIAL EM ANEXO AO PRESENTE
RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR

DOC. 01 – MINUTA DO EDITAL DE CREDORES PREVISTA NO ART. 99, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05;

DOC. 02 – DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002361-32.2020.8.26.0020, EM TRÂMITE PERANTE O D. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XII DE SÃO PAULO-CAPITAL, NOSSA SENHORA DO Ó;

DOC. 03 – DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0033008-70.2021.8.26.0021, PELO D. JUÍZO DO SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL/SP;

DOC 04 – COMPROVANTE DE PROTOCOLO DO OFÍCIO DE FL. 4.199 À RECEITA FEDERAL DO BRASIL;

DOC 05 – COMPROVANTE DE PROTOCOLO DO OFÍCIO DE FL. 4.198 À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP;

DOC 06 - FICHA CADASTRAL COMPLETA NA JUCESP DA PRIME SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.;

DOC. 07 - FICHA CADASTRAL COMPLETA NA JUCESP DA W. D. E. REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.;

DOC. 08 - FICHA CADASTRAL COMPLETA NA JUCESP DA LCDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.;

DOC. 09 – CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA – E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO;

DOC. 10 – CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA – E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

DOC. 11 – CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA – E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO;

DOC. 12 – CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA – E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO;

DOC. 13 - COMPROVANTE DE PROTOCOLO DO OFÍCIO DE FL. 4.201 AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP;

DOC. 14 – COMPROVANTE DE PROTOCOLO DO OFÍCIO DE FL. 4.200 AO 1º, 2º e 4º CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP;

DOC. 15 – MENSAGEM ELETRÔNICA ENVIADA AO SÓCIO FALIDO, COBRANDO A APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DAS FALIDAS;

DOC. 16 - TRANSCRIÇÃO DA OITIVA VIRTUAL DO SÓCIO FALIDO, CARLOS EDUARDO PINHEIRO, PREVISTA NO INCISO I E SUAS ALÍNEAS, DO ART. 104, DA LEI Nº 11.101/05, REALIZADA EM 18/11/2021.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571